



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0001184542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020652-11.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado MAURICIO PERETTO JUNIOR, é apelado/apelante MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

**JAMES SIANO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 51419**

**APELAÇÃO Nº: 1020652-11.2024.8.26.0477**

**COMARCA: Praia Grande**

**MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) João Walter Cotrim Machado**

**APELANTE (S): Mauricio Peretto Junior e Outro**

**APELADO (S): Mario André Badures Gomes Martins e Outro**

**FLP**

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização para determinar que o réu exclua menções ao autor e equipe respectiva, com ofensas pessoais, incitação à discursos de ódio e tons de ameaça em rede social, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato, limitada a R\$ 200.000,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em analisar se houve ilicitude nas publicações feitas em redes sociais, a ocorrência de danos morais e a adequação da indenização fixada.

III. Razões de Decidir:

A questão dos autos se presta a dirimir o conflito existente entre o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV, da CF) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF). No caso, conquanto se lamente o falecimento do irmão do réu, as publicações feitas nas redes sociais ultrapassam o quanto admitido em termos de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. O autor, na qualidade de advogado de defesa, atuou de forma técnica, apresentando teses jurídicas para defender seu cliente, sem desrespeitar ou imputar qualquer conduta desabonadora à vítima. Danos morais. Ocorrência. Adequação da indenização fixada, observadas as peculiaridades da hipótese em julgamento. Decisão mantida.

**Recursos improvidos.**

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de f. 504/509, que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização para determinar que o réu exclua menções ao autor e equipe respectiva, relativos a ofensas pessoais, incitação à discursos de ódio ou mesmo tons de ameaça de toda e qualquer rede social, sua ou de terceiros, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato, limitada a R\$ 200.000,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Alega o réu (f. 522/535): (i) o autor foi contratado para fazer a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa técnica dos acusados de um crime que teve repercussão nacional; (ii) é irmão da vítima e ficou completamente estarecido, entristecido e com grande sentimento de revolta com o ocorrido; (iii) era muito próximo ao seu falecido irmão; (iv) por ser pessoa leiga e desprovida de qualquer conhecimento jurídico, ao falar do assassinato do seu irmão utilizou-se de expressões e termos fortes em suas redes sociais; (v) todo esse contexto impõe o afastamento da indenização por danos morais; (vi) deve ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ou reconhecida a sucumbência recíproca.

Alega o autor que a indenização por danos morais deve ser majorada (f. 541/568).

Recursos respondidos (f. 574/595 e f. 597/605).

Às f. 609/617 foram complementados os preparos e apresentada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Analisa-se conjuntamente os recursos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização julgada procedente para determinar que o réu exclua menções ao autor e equipe respectiva, relativos a ofensas pessoais, incitação à discursos de ódio ou mesmo tons de ameaça de toda e qualquer rede social, sua ou de terceiros, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato, limitada a R\$ 200.000,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Consta na petição inicial que o autor é advogado com mais de 20 anos de atuação na seara criminal e com reconhecida especialização na área do Tribunal do Júri e assumiu a defesa técnica do investigado Mário Vitorino da Silva Neto, em caso de repercussão na mídia<sup>1</sup>.

Aduz que o réu passou a fomentar nas redes sociais um discurso

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/11/07/caso-igor-peretto-o-que-se-sabe-sobre-morte-de-comerciante-apos-descobrir-caso-da-esposa-com-irma-e-cunhado.ghtml>



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ódio pautado em informações distorcidas sobre a investigação e sobre sua atuação como advogado do caso.

Às f. 4 e 6 da petição inicial constam transcrições dos vídeos postados na rede social. Já às f. 8 consta uma imagem de seu filho de 5 anos colocada em um grupo do *whatsapp* vinculando sua atuação profissional como “defensor de assassino”.

São mencionadas, ainda, outras publicações a ameaças ao autor em decorrência da sua atuação como advogado de defesa do acusado.

Pois bem.

A questão dos autos se presta a dirimir o conflito existente entre o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV, da CF) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF), com o objetivo de harmonizá-los, até porque, havendo colisão entre princípios, deve ser afastada a sobreposição ou o absolutismo, cabendo uma interpretação sistemática e teleológica capaz de contemporizar a incidência dos postulados constitucionais em face do caso concreto.

No caso, conquanto se lamente o falecimento do irmão do réu, as publicações feitas nas redes sociais ultrapassam o quanto admitido em termos de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

As provas juntadas aos autos (f. 529) indicam que o autor, na qualidade de advogado de defesa, atuou de forma técnica, apresentando teses jurídicas para defender seu cliente, sem desprezar ou imputar qualquer conduta desabonadora à vítima.

E não vingam as alegações do réu de que a pretensão inicial não deve ser acolhida porque é pessoa leiga e desprovida de qualquer conhecimento jurídico.

Lamentando-se novamente o trágico falecimento, a conduta do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora réu incide no disposto no art. 927 do Código Civil, em razão do que exsurge o dever de indenizar.

Como asseverou o d. magistrado de primeiro grau *“Ainda que o réu alegue inconformismo com a tese de legítima defesa apontada pelo autor com relação ao cliente, utilizou-se das redes sociais para expô-lo, ocasionando os resultados que aqui se analisam. Conquanto o réu não tenha responsabilidade sobre conduta de terceiros, em razão das consequências advindas da veiculação de suas publicações, restou caracterizada a injúria, redundando no dever de indenizar.”*

O dano moral, no caso, decorre do próprio fato (*in re ipsa*).

Quanto ao montante da indenização, sabe-se que no direito brasileiro não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso, almejando-se atender ao escopo satisfatório e punitivo da reparação por dano moral e levando-se em consideração também o trágico falecimento do irmão do réu, reputa-se adequada a indenização fixada em primeiro grau.

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista o disposto na súmula 326 do STJ.

E, improvidos os recursos, ficam majorados os honorários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sucumbenciais a serem pagos pelo réu para 20% do valor da condenação e fixam-se honorários a serem pagos pelo autor em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

**JAMES SIANO**  
Relator